



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Poder Legislativo

**LEI Nº 1281/2006**

**“REGULAMENTA A VISITA  
DIÁRIA AOS PACIENTES  
INTERNADOS, NOS HOSPITAIS  
DA REDE MUNICIPAL E  
PRIVADA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, manteve e eu promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Os pacientes internados nos hospitais e demais Casas de Saúde da rede Municipal e privada, localizados no Município de Cordeiro, terão direito a visita diária por no mínimo 10 visitantes e por período não inferior a duas horas diariamente, durante as internações.

**Art. 2º** - Do tempo determinado no artigo anterior, 30 minutos por dia, serão destinados a visita de no mínimo um parente do paciente, no horário entre 19:30 horas e 20:30 horas, ressalvadas as situações técnicas não indicadas.

**Art. 3º** - Havendo situação técnica de justificada relevância, o médico responsável pelo paciente, poderá proibir ou reduzir o horário de visitas até o mínimo diário de 30 minutos e 5 visitantes.

**Parágrafo 1º** - Nos casos previstos no Caput deste artigo, fica o médico responsável pelo paciente, obrigado a registrar de próprio punho, diariamente no prontuário do paciente, os motivos da proibição ou redução do horário e o número de visitas e sua justificativa técnica.

**Art. 4º** - A utilização de justificativas falsas ou não consistentes sujeitará o médico responsável a pena prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 5º** - O Hospital ou Casa de Saúde fica proibido de exigir, sob qualquer pretexto, a autorização por escrito ou qualquer outra forma de autorização que possa ser entendida como cerceamento dos direitos previstos nesta Lei,

**Parágrafo Único** – O Hospital ou Casa de Saúde fica proibido de exigir do paciente ou de sua família, no momento da internação ou durante a internação, a aceitação de norma ou regra que possa ser entendida como cerceamento dos direitos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** - O responsável pelo descumprimento desta Lei fica sujeito a multa diária de 500 UFM ( Unidade Fiscal do Município), além das demais sanções previstas em Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei deverá ser afixada nas portarias dos Hospitais e Casas de Saúde e em locais visíveis das recepções dos visitantes, impressos no tamanho mínimo “20” e tipo de letra “Arial” ou equivalente.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 18 de dezembro de 2006.**

  
**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**

**Vereador Autor: Jader Maranhão**